



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

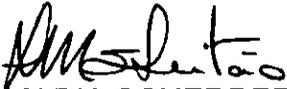
Processo nº. : 10410.000419/95-19
Recurso nº. : 135.120
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991
Recorrente : SÔNIA MACHADO PESSOA
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 04 de dezembro de 2003
Acórdão nº. : 104-19.701

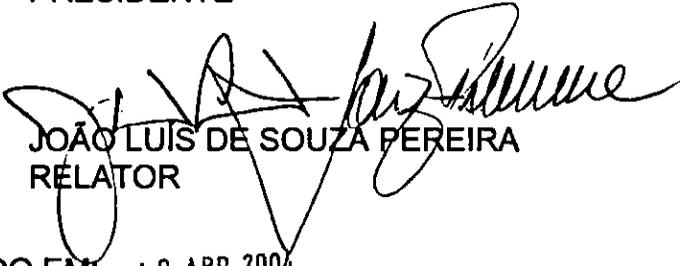
ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A partir da vigência da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a apuração do imposto de renda devido pelas pessoas físicas deve ser realizada mensalmente, à medida que os rendimentos são recebidos. Impossibilidade de apuração anual do imposto devido.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÔNIA MACHADO PESSOA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 ABR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.0000419/95-19
Acórdão nº. : 104-19.701
Recurso nº. : 135.120
Recorrente : SÔNIA MACHADO PESSOA

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que manteve parcialmente o lançamento do IRPF em razão da omissão de rendimentos apurada pela identificação de acréscimo patrimonial a descoberto através do auto de infração de fl. 01 e seus anexos.

Às fls. 92/94, a contribuinte apresentou sua impugnação anexando os documentos de fls. 95 a 115 de modo a identificar que o acréscimo patrimonial a descoberto é inferior àquele apurado pela fiscalização, sobretudo em razão da inclusão de rendimentos isentos e não tributáveis como origem de recursos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE manteve parcialmente a exigência fiscal, através da decisão de fls. 118/125 que recebeu a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. LANÇAMENTO SUPLEMENTAR/91.

Tributa-se a diferença entre recursos e aplicações encontrada através de análise patrimonial efetuada pela fiscalização, quando estas superem aquelas, constituindo a diferença entre ambos, acréscimo patrimonial a descoberto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.0000419/95-19
Acórdão nº. : 104-19.701

Deve-se subtrair do valor dos juros calculados que compõe o crédito tributário constituído, o valor relativo à TRD – Taxa Referencial Diária Acumulada do período compreendido entre os dias 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, de acordo com a Lei nº 9.430/96.
Ação administrativa procedente em parte.

Inconformada com a decisão monocrática, a contribuinte apresentou seu recurso voluntário concordando com a existência de acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cr\$ 4.826.222,26; todavia reitera que sejam considerados como recursos os valores relativos a rendimentos isentos e não tributáveis.

Às fls. 152 consta informação da Delegacia da Receita Federal em Maceió atestando a tempestividade do recurso e a dispensa do arrolamento de bens.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.0000419/95-19
Acórdão nº. : 104-19.701

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

Conheço do recurso, vez que é tempestivo e com o atendimento de seus pressupostos de admissibilidade.

Compulsando os autos, constato que a despeito dos argumentos suscitados pelo recorrente, há um equívoco fundamental na forma de apuração do imposto, que fulmina por completo o lançamento.

Observa-se que o levantamento da evolução patrimonial (fls. 08) levou em consideração os recursos e aplicações somente ao final do ano-calendário, vale dizer, efetuou-se o levantamento anual do eventual acréscimo patrimonial a descoberto do recorrente.

Esta metodologia, como é sabido, não se coaduna com a legislação de regência.



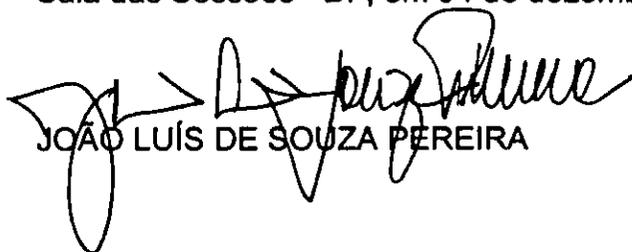
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.0000419/95-19
Acórdão nº. : 104-19.701

Neste passo, na esteira de diversas decisões deste Colegiado, não há que se considerar a apuração do acréscimo patrimonial por período anual, visto que o fato gerador do IRPF ocorre à medida em que os rendimentos são percebidos, conforme determina o art. 2º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 04 de dezembro de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA